



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.064 - BA (2010/0216573-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECLAMANTE : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HC N. 53.033/BA. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A ordem concedida em favor do paciente, quando do deferimento do pedido de extensão no HC n. 53.033/BA, limitou-se a obstar a deflagração de inquérito policial, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, tão somente quanto ao delito de sonegação fiscal.

2. Constatação de plano de que inexistiu desrespeito à ordem concedida por esta Corte, em razão do oferecimento de denúncia pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal (formação de quadrilha e falsidade ideológica), bem como no art. 1º, *caput* e inciso VII, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, praticado por organização criminosa).

3. A Sexta Turma, ao deferir o pedido de extensão pela ausência de constituição de crédito tributário, em nenhum momento afirmou que, para que a referida condição objetiva de punibilidade se fizesse presente, seria necessário que houvesse lançamento definitivo em desfavor do ora reclamante.

4. Pela leitura da denúncia, verifica-se que, em diversas situações, já houve a constituição do referido crédito, seja em nome de coparticipantes da empreitada criminosa (Joice Fontes Barbosa, Segismundo Secemski) ou de pessoa jurídica da qual o reclamante ou corréus seriam sócios ou administradores, ainda que, como no caso do reclamante, de maneira informal (Diverbingos Administradora de Eventos Ltda.).

5. O fato de não ter sido oferecida denúncia em relação a Segismundo Secemski, em razão de seu falecimento, não retira a aptidão dos créditos tributários – que contra ele haviam sido constituídos – de dar suporte à ação penal na qual são imputadas condutas que com ele teriam sido praticadas pelo reclamante, em concurso de agentes.

6. Se os delitos foram praticados em concurso de pessoas, quanto às condutas nas quais houve o lançamento definitivo tributário, em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de corréus ou de empresas a eles ligadas, está satisfeita a condição objetiva de punibilidade, uma vez que a ordem concedida por esta Corte não impôs a limitação de que a inscrição na dívida ativa deveria ser feita em nome do ora reclamante.

7. Hipótese, contudo, em que, segundo a denúncia, alguns tributos cuja sonegação nela é descrita ainda careceriam de inscrição definitiva, razão pela qual, em relação a elas, a instauração da persecução penal desrespeitou a ordem concedida por esta Corte.

8. A individualização de qual imputação está amparada por crédito tributário definitivamente constituído exige exame aprofundado das provas que lastrearam a acusação, o que é incompatível com a via estreita da Reclamação constitucional, razão pela qual caberá ao Juízo de primeiro grau proceder a essa análise.

9. Reclamação parcialmente procedente para determinar o trancamento parcial da ação penal, apenas em relação à imputação de prática dos crimes tipificados nos arts. 1º, I e III, da Lei n. 8.137/1990 e 168 e 168-A do Código Penal que digam respeito a créditos tributários pendentes de constituição definitiva na data do oferecimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Reclamação para determinar o trancamento parcial da ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.064 - BA (2010/0216573-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de Reclamação ajuizada por **Fernando Antônio de Oliveira Ferreira** na qual afirma que o Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia estaria descumprindo a ordem concedida pela Sexta Turma desta Corte no HC n. 53.033/BA.

Traz o reclamante a seguinte narrativa (fls. 2/3):

[...]

No início do ano de 2004, com base no Relatório de Pesquisa e Investigação (Caso: Bingos, fls. 51/63 – SR/SPF/BA – IPL nº 1.1070/07) realizado a Secretaria da Receita Federal, 5ª Região Fiscal (ESPEI), na Quebra de Sigilo Telemático nº 2003.33.00.14509-8 e *Notitia Criminis* nº 6.642/02 (MP/BA – Representante: Joyce Fontes Barbosa) (Apenso 01/38 ao IPL nº 1.1070/07), o Ministério Público Federal propôs a Medida Cautelar nº 2004.33.00.020531-6 (Apenso 02/38 ao IPL nº 1.1070/07), com pedido de diligências e alvará de quebra de sigilo bancário e mandado de busca e apreensão em diversas casas de bingos soteropolitanas, para desmascarar suposto esquema de sonegação fiscal e outros delitos paralelos.

As diligências foram deferidas pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal – Especializada Criminal da SJ/BA (fls. 32/36 do Apenso 02/38 ao IPL nº 1.1070/07), quebrando-se o sigilo bancário das pessoas jurídicas Diverbingos Administradora de Eventos Ltda, Mota e Buriti Ltda, Empreendimentos São José Ltda, Pedágio Comércio Diversões Ltda, Pegasus Comércio de Diversões Ltda, Jokey Apostas de Corridas de Cavalo Ltda, Brasbin Comercial Imp. e Exp. E Ser. Ltda; e das pessoas físicas do ora Reclamante, Beneli Souza dos Santos, Segismundo Secemski, Gilvancy Carvalho dos Santos, Laércio Aparecido Botan, Luiz Fred Miranda de Matos e Lemos Wellenkamp, Ângela Maria Mora Matos e Cícero da Silva Torres; e efetuada a busca e apreensão nos escritórios das empresas Beleza e Forma Com. de Serviços Esportivos Ltda e Empreendimentos São José Ltda.

Diante das medidas extremas, a Empreendimentos São José Ltda impetrou Mandado de Segurança nº 2004.01.00.051858-6/BA (fls. 150 e seguintes) de suspensão da quebra de sigilo bancário, tendo sido a ordem concedida, à unanimidade, aos 18.05.2005 (fls. 515/518 do Apenso 03/38 e ao IPL nº 1.1070/07).

Mesmo após a concessão do *mandamus*, novas diligências nos autos da Medida Cautelar foram requeridas pelo MPF (fls. 537/557 do Apenso 03/38 – autos 2004.33.00.020531-6), inclusive a remessa de cópia do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a instauração de inquérito policial, tendo, acertadamente, o douto juízo monocrático (fls. 559/564 do Apenso 04/38 ao IPL nº 1.1070/07) deferido-as parcialmente, excluindo a Empreendimentos São José Ltda das diligências, e da compilação dos dados bancários pelo DECIF/BACEN, "**até que haja a conclusão do procedimento fiscal**" (fl. 563).

Aos 03.10.2005, a defesa de Ângela Maria Mota Matos, na mesma linha do fundamento do Mandado de segurança concedido, requereu ao juízo o trancamento de eventual inquérito deflagrado pela Polícia Federal, até o exaurimento do procedimento apuratório administrativo (fls. 591/592), o que ensejou na impetração de ordem de *Habeas Corpus* (nº 2005.01.00.072952-9/BA) em favor daquela perante o Eg. TRF 1ª Região (fls. 600/613 e 693/700).

[...]

Prossegue dizendo que, denegada a ordem pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ajuizou-se *writ* nesta Corte Superior (HC n. 53.033/BA), tendo sido o *habeas corpus* concedido pela Sexta Turma, em 28/3/2006, em acórdão relatado pelo Ministro Paulo Medina:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFLAGRAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DEFERIDA.

A impossibilidade de instauração da ação penal e, em consequência, também de deflagração de inquérito policial pela prática do crime de sonegação, enquanto não existir lançamento definitivo do tributo, decorre do descumprimento de uma condição objetiva de punibilidade.

Inexistente sequer auto de infração, não há crédito tributário exigível e, consequentemente, não pode ter início a persecução penal.

Ordem concedida para o efeito de impedir a deflagração ou, porventura iniciado, para trancamento do inquérito policial pela prática de sonegação de tributo.

Posteriormente, requereu-se a extensão dos efeitos ao ora reclamante, pleito esse também acolhido pela Sexta Turma, em 2/5/2006, por meio de acórdão também lavrado pelo Relator mencionado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFLAGRAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

A impossibilidade de instauração da ação penal e, em consequência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também de deflagração de inquérito policial pela prática do crime de sonegação, enquanto não existir lançamento definitivo do tributo, decorre do descumprimento de uma condição objetiva de punibilidade.

Benefício ESTENDIDO para o efeito de impedir a deflagração ou, porventura iniciado, para trancamento do inquérito policial pela prática de sonegação de tributo.

Após a determinação pelo Juízo Federal ora reclamado do cumprimento da ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, a autoridade policial, em 19/9/2006 teria determinado a remessa dos autos à delegacia competente *para apurar as condutas que eventualmente sejam adequadas tipicamente ao art. 1º da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo de outros tipos, como por exemplo, o do art. 288 do Código Penal, se houver indícios neste sentido* (fl. 6).

Continua o reclamante a narrativa (fls. 7/8):

[...]

A instauração do referido IPL (nº 1.1070/07 – 2007.33.00.017021-2) acontece tardiamente, aos 11.07.2007 (Portaria fl. 02), colacionando a cópia integral da Medida Cautelar nº 2004.33.00.020531-6, tendo sido o feito distribuído para a 17ª Vara Federal da SJ/BA.

Após a instauração do IPL 1.107/07 (autos 2007.33.00.017021-2), apenas duas diligências são trazidas aos autos – o depoimento de Beneli Souza Santos (fls. 72/76) e o termo de início de ação fiscal contra Segismundo Secemski (fl. 78/89).

Requeridas outras diligências pelo *Parquet* às fls. 97/100 (autos 2007.33.00.017021-2), o douto juízo, prudentemente, determina que o MPF se manifeste sobre quais os crimes que deseja ver apurados e a "relevância e necessidade de se trazer para estes autos as peças de procedimentos fiscais em curso (e, portanto, sem lançamento definitivo)" (fls. 102.103), acabando por declinar da competência para a 2ª Vara Federal (fl. 107 – autos 2007.33.00.017021-2).

Novamente se manifesta o MPF às fls. 109/115, reiterando os pedidos de diligências das fls. 97/100, e o apensamento do IPL aos autos nº 2007.33.00.017475/8, de competência da 17ª Vara, mantendo o juízo o declínio da competência.

Recebidos os autos pela 2ª Vara Federal aos 28.03.2008 (fl. 160), sem que ABSOLUTAMENTE nada de novo no dito caderno probatório fosse diligenciado pela Autoridade Policial, o Ministério Público Federal oferecer denúncia aos 17.11.2008, contra o Reclamante, e mais 06 (seis) corréus, acusando-o da prática dos delitos de formação de quadrilha (artigo 288 do CP), falsidade ideológica (299 do CP), apropriação indébita (168 do CP), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), na forma dos artigos 69, 71, todos do Código Penal, além de infrações contra a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária (art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90) e lavagem de capitais (art. 1º, caput e inciso VII, da Lei nº 9.613/98).

[...]

Sustenta estar sendo ***denunciado pelo crime de sonegação fiscal, sem que contra o mesmo (ou contra pessoa jurídica em que figure como sócio) subsista qualquer procedimento fiscal, tampouco lançamento definitivo de tributo*** (fl. 8).

Prossegue com as alegações (fls. 8/9):

[...] o próprio Órgão Ministerial reconhece à fl. 35 da ação penal – autos 2008.33.00.016525-9, existir processo administrativo fiscal com créditos tributários definitivamente constituídos apenas em relação à Segismundo Secemski, acusado falecido.

Em que pese a prova inequívoca dos autos demonstrar que não consta qualquer débito fiscal lançado em nome do ora reclamante, situação essa que perdura até os dias atuais, conforme certidão negativa de débito devidamente atualizada, em anexo, o Douto Juízo da 2ª Vara Federal – Especializada Criminal da SJ/BA, aos 25.11.2008, fls. 62/79, em flagrante ilegalidade e desrespeito à ordem desse Tribunal, prolatada nos autos do HC 53.033-BA, recebeu a exordial acusatória, instaurando a ação penal nº 2008.33.00.016525-9 em face do ora reclamante.

[...]

Sendo assim, assevera (fls. 8/11):

[...] o descumprimento de ordem emanada por esse Tribunal é ostensivo, pois aquele juízo autorizou a deflagração de ação penal contra o Reclamante com a mesma deficiência verificada no IPL, cuja instauração fora sustada por ordem de HC, qual seja, a existência de condição objetiva de punibilidade quanto ao delito de sonegação fiscal.

Não há no caderno probatório, tampouco aponta o MP, a constituição de crédito tributário em desfavor do acusado FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA e nem de qualquer pessoa jurídica em que figure este como sócio, até porque em nome deste não existe sequer autuação fiscal (Vide Certidão Negativa atualizada expedida pela Receita Federal).

E, o simples fato de se registrar constituição definitiva de crédito tributário em nome de outro envolvido (do falecido SIGISMUNDO SECEMSKI), sem que o acusado tenha participado do procedimento administrativo fiscal, não pode autorizar em responsabilização criminal deste, de forma solidária, indireta ou dedutiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se elemento novo caracterizador da condição objetiva de punibilidade não subsiste até o presente momento não pode o MP simplesmente ignorar a ordem desse Eg. Tribunal e ofertar denúncia em desfavor do Reclamante pelo crime de sonegação fiscal sem a prova efetiva de lançamento de tributo em nome deste, até porque não se sabe nem quais, quanto e quando os tributos foram suprimidos.

[...]

É óbvio que a ordem de extensão do HC deferido ao Reclamante resta descumprida no caso em questão, até de maneira mais gravosa, pois, não apenas autoriza o MM. Juiz a instauração de procedimento investigativo, mas sim de ação penal.

Ademais, verifica-se que as imputações diversas da sonegação fiscal aparecem na peça acusatória apenas para mascarar a falta de justa causa, pois são apenas crimes meios ou condicionados à existência do delito principal.

Tanto é verdadeira tal assertiva, que, a partir da instauração do IPL nº 1.1070/07, não há nenhuma prova nova substancial (de materialidade delitiva e indícios de autoria), diversas daquelas coletadas na Medida Cautelar nº 2004.33.00.020531-6, a embasar a suposta prática dos crimes inculcados ao Reclamante.

O que na verdade pretendeu o MPF, e até o presente momento obteve êxito, foi camuflar a falta de condição objetiva de punibilidade em relação ao crime principal imputado ao Reclamante - sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90), trazendo aos autos inúmeras diligências paralelas, execuções fiscais e informações do Órgão Fazendário que absolutamente em anda contribuem para formar a convicção para a justa causa da ação penal (materialidade e indícios de autoria).

As investigações da suposta teia criminosa se iniciou com a Medida Cautelar nº 2004.33.00.020531-6, e antes de instaurado o competente Inquérito Policial Federal, essa Egrégia Corte Superior determinou, por ordem de *habeas corpus*, a não deflagração do mesmo, sem o lançamento definitivo de tributo, e, em evidente descumprimento de ordem judicial, ofertou o MPF denúncia exatamente pelo delito de sonegação fiscal e outros acessórios, sem que a condição objetiva de punibilidade fosse cumprida.

Por fim, vale ressaltar que as novas medidas instauradoras e em trâmite no Juízo reclamado - investigação e recebimento de denúncia contra o ora reclamante por suposta prática do crime de sonegação fiscal e outros crimes correlatos, ofendem, frontalmente, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e devem ser rechaçadas através da presente reclamação [...]

Pede a procedência da Reclamação para cassar as decisões acima impugnadas (determinação de novas investigações contra a pessoa do reclamante por suposta prática do crime de sonegação fiscal e recebimento de denúncia pela suposta prática do mesmo crime), vez que exorbitantes do julgado desse Tribunal – HC 53.033-BA, situação essa que ainda perdura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se verifica da certidão negativa de débitos federais, devidamente atualizada, em anexo (fl. 13).

Prestadas as informações pelo Juízo reclamado (fls. 279/282), o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fl. 285):

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO, EM *HABEAS CORPUS*, COM VISTAS A OBSTAR OU TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL, PORVENTURA INICIADO, CONTRA O RECLAMANTE, PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não configura desrespeito ao acórdão do STJ, se presente a condição objetiva de punibilidade necessária para o início da ação penal, assim como para a instauração de inquérito policial.

2. Parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.064 - BA (2010/0216573-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na presente reclamação, sustenta-se a ocorrência de desrespeito à ordem concedida no HC n. 53.033/BA, cujos efeitos foram posteriormente estendidos ao ora reclamante.

Por ocasião do deferimento do pedido de extensão, o então Relator trouxe os seguintes fundamentos:

[...]

Em sede de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de impedir a instauração ou trancar o inquérito policial porventura iniciado contra Ângela Maria Mota Matos, pela suposta prática de sonegação fiscal, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA requer a extensão da ordem concedida por esta egrégia Turma.

Afirma o requerente que o constrangimento ilegal está plenamente caracterizado porquanto está na iminência de "*ver contra si instaurado inquérito policial para investigar supostos delitos contra a ordem tributária antes mesmo de ver formalizado procedimento fiscal administrativo*" (fl. 151).

Ressalte-se, inicialmente, que o Juízo Federal deferiu requerimento do Ministério Público objetivando o envio de cópia das informações obtidas em procedimento cautelar de quebra de sigilo bancário para a Delegacia da Polícia Federal da Bahia, para fins de instauração do respectivo inquérito policial contra a Ângela Maria Mota Matos, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA e outros.

De outra parte, há certidão, emitida em 11 de abril de 2006 pelo Ministério da Fazenda, afirmando a **inexistência**, em nome do requerente, de pendências relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou ainda inscrição na Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 153). A autenticidade dessa certidão foi confirmada em consulta à página eletrônica da Receita Federal na Internet.

Ora, se o crédito fiscal ainda não foi apurado em caráter definitivo há, na verdade, ausência de condição objetiva de punibilidade necessária para o início da ação penal, assim como para instauração de inquérito policial.

É que o crédito tributário ainda não exigível pode nem chegar a sê-lo, tendo em vista a possibilidade de contestação da dívida em sede administrativa.

Assim, a similaridade das situações de FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA e Ângela Maria Mota Matos é patente, o que impõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão dos efeitos da ordem concedida em benefício desta.

[...]

Posto isso, DEFIRO o pedido e ESTENDO os efeitos da ordem concedida em favor de Ângela Maria Mota Matos a FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA, para determinar à autoridade policial que se abstenha de deflagrar inquérito contra o requerente pela prática de crime de sonegação fiscal, ou, caso iniciado, que proceda a imediata sustação deste.

[...]

Antes de mais nada, observa-se que a ordem concedida em favor do paciente se limitou a obstar a deflagração de inquérito policial, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, tão somente quanto ao delito de sonegação fiscal.

Sendo assim, de plano, constata-se inexistir desrespeito à ordem concedida por esta Corte, em razão do oferecimento de denúncia pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal (formação de quadrilha e falsidade ideológica), bem como no art. 1º, *caput* e inciso VII, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, praticado por organização criminosa).

Resta aferir, assim, se o oferecimento da peça acusatória pela prática dos crimes capitulados nos arts. 168 e 168-A do Código Penal (apropriação indébita e apropriação indébita previdenciária) e 1º, I e III, da Lei n. 8.137/1990, em concurso de agentes e continuidade delitiva, teria descumprido decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Extraem-se da denúncia os seguintes trechos (fls. 35/61):

[...]

Por sua vez, o **PRIMEIRO DENUNCIADO, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, é de fato o proprietário das multicitadas casas de jogos, tendo sido idealizado e implementado, sob o seu direto comando, o esquema de fraudes ora narrado, com o envolvimento direto e efetivo dos gerentes e administradores dos bingos, os quais atuavam como verdadeiros testas-de-ferro, e alguns na condição de "laranjas".

FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA, na condição de líder da quadrilha, detinha o controle das empresas, dos "testas de ferro" e dos "laranjas", distribuindo as tarefas que os mesmos deveriam implementar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numa forma ampla e centralizada.

Com efeito, o braço forte de **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** imperava na quadrilha desde o recolhimento dos caixas dos Bingos Rio Vermelho, Iguatemi e Comércio, e Casas de Jogos - Pedágio Clube, Tamila Clube, Pegasus, os quais eram levados até a Good Luck e entregues ao líder da quadrilha, que após a conferência dos caixas realizava nova conferência e distribuía os valores, determinando a forma em que as quantias deveriam ser distribuídas para a devida lavagem, indicando e orientando sobre os valores e contas em que deveriam ser depositadas.

Essas contas foram abertas em nomes de "testas de ferro" e "laranjas" da quadrilha, a exemplo de **Joice Fontes Barbosa**, de Ângela Maria Mota Matos, concentradas na Agência do Itaú na Barra, além da conta em nome de Laércio Botan no banco Itaú, agência Pituba, sempre sob o direto controle de **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, o qual utilizava as contas bancárias dos "testas de ferro" e "laranjas", que chegavam mesmo a assinar cheques em branco cruzados, que ficavam na posse do líder da quadrilha, o qual possuía a senha de todas as contas utilizadas para a lavagem do dinheiro, além de autorizações para recolher cheques devolvidos das contas e obter extratos bancários, sendo que toda a administração financeira era controlada por **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, devendo ser destacado que a **DENUNCIADA BENELI** foi enfática em informar que: "as casas de bingo tinham um rendimento diário médio de quatro a cinco mil reais; QUE o Bingo Rio Vermelho possuía o maior rendimento das outras casas; QUE o Bingo Comércio tinha um rendimento diário médio de dois a dois mil e quinhentos reais; QUE a maior receita das casas era proveniente das máquinas de vídeo-bingo, mas a declarante não tinha acesso aos valores; QUE as pessoas que figuravam como sócias das empresas não tinham real controle sobre os negócios, não possuindo qualquer autonomia; QUE toda a administração era desenvolvida por Fernando Antônio de Oliveira;"

[...]

DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DAS FRAUDES ENGENDRADAS - art. 1º, INCISO I E III, da LEI 8.137/90.

Por meio de tal *modus operandi*, os acusados burlaram a fiscalização tributária, fraudando para impedir a ação do fisco federal, que se via tolhido de efetuar os levantamentos indispensáveis à apuração dos "quantum" efetivamente sonegado por si e por cada uma das empresas, tendo sido ajuizada e deferida a cautelar de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário, visando desvendar as fraudes perpetradas, com falsidades ideológicas e sonegação de tributos, com prática de infrações penais tributárias, de forma continuada.

[...]

Por seu turno, a Receita Federal deflagrou diversas ações fiscais em face dos **DENUNCIADOS** que funcionam como "testas de ferro", além dos "laranjas" que foram utilizados pela quadrilha, fazendo gerar diversos processos administrativos fiscais, cuja relação se encontra descrita na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planilha abaixo, podendo-se vislumbrar a magnitude da ação da organização criminosas, sendo que 03 (três) desses procedimentos já se encontram com os créditos tributários definitivamente constituídos, objeto de Representações Fiscais para fins Penais, na forma de procedimentos anexos, configurando-se a prática de crime contra a Ordem Tributária, nos termos da Lei 8.137/90, art. 1º, incisos I e III, conforme adiante será detalhado.

– PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – RECEITA FEDERAL DO BRASIL – COM LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS JÁ REALIZADOS CONTRA PESSOAS FÍSICAS (INCLUÍDAS "TESTAS DE FERRO E LARANJAS") E JURÍDICAS EM DECORRÊNCIA DA ATUAÇÃO DA QUADRILHA –

Na atuação continuada de prática de crimes pelos denunciados, com evidenciada unidade de desígnios, a quadrilha direcionou-se para a utilização sistemática de inúmeros expedientes fraudulentos, implementando a prática de crimes contra a Ordem Tributária, com sonegação fiscal de alta monta, tendo a Receita Federal do Brasil, até o presente momento, realizando autuações fiscais, comprovando o enorme prejuízo para o Tesouro Nacional, com grave lesão econômica, podendo-se elencar os processos administrativos fiscais em relação às pessoas jurídica e físicas envolvidas, cabendo destacar também os "laranjas" e "testas de ferro" utilizados, cabendo destacar também os "laranjas" e "testas de ferro" utilizados. (planilha de processos administrativos fiscais e espelhos do COMPROT também anexos – doc. 02)

[...]

– PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS – CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE PREENCHIDA PARA A AÇÃO PENAL.

SEGISMUNDO SECEMSKI - CPF 006.272.108-91

– PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N.º 10805.000332/2004-14 (citados no ofício de fl. 77 do IPL 1.107/07 em apenso – estando os originais na PFN de Santo André, com petição em apartado para requisição de cópia integral do mesmo).

– REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS N.º 10805.000443/2004-21 (encartada no Inquérito Policial n.º 2-5118/06, em apenso).

Em face de **SEGISMUNDO SECEMSKI** foi lavrado auto de infração referente a omissão de rendimentos no ano calendário de 1998, resultando na constituição definitiva de crédito tributário no valor de **R\$ 2.218.494,98 (dois milhões, duzentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos)**, conforme o constante da Representação Fiscal para fins penais n.º, encartada no Inquérito Policial n.º **2-5118/06**.

A autuação decorreu de **omissão de receita proveniente de depósitos bancários, da ordem de R\$ 4.995.187,33 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos)** tendo sido **SEGISMUNDO SECEMSKI** intimado pela Receita Federal para apresentar documentação "hábil e idônea" que justificasse os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos em suas contas correntes, jamais fazendo-o, já tendo sido descrito que **SEGISMUNDO SECEMSKI** era o braço da BRASBIN na quadrilha, o qual recebia diariamente depósitos em sua conta corrente, realizado por **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, líder da quadrilha, conforme detalhada e fartamente elencado no depoimento de BENELI [...]

Emerge, neste ponto, a contundente e definitiva prova da sociedade criminosa existente entre **SEGISMUNDO SECEMSKI**, **FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA** e **LAÉRCIO BOTAN**, em inafastável *pactum sceleris*. Consta da declaração de bens de **SEGISMUNDO SECEMSKI**, de fls. 11/12 do APENSO I do IPL n.º 2-5118/06, em anexo, que o mesmo é proprietário de 50% do imóvel localizado na Rua Miguel Calmon, n.º 22, nesta Capital, que nada mais é do que a sede da **DIVERBINGOS**, conforme contra social em que **LAÉRCIO BOTAN** aparece como sócio-proprietário, na condição de "testa de ferro", além de ter abrigado, por longos anos, o denominado **BINGO COMÉRCIO**, um dos bingos administrados pela quadrilha, liderada por **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA**.

E não é só isto: Os outros 50% do imóvel localizado na Rua Miguel Calmon, n.º 22, nesta Capital, tem como proprietário, ninguém menos que: **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, "O PORTUGUÊS", conforme consta de sua declaração de bens de fl. 248.

[...]

DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168 -A DO CP

Por sua vez, a inserção de sócios "testas de ferros" nas empresas criadas pela quadrilha, possibilitou além dos prejuízos aos créditos, resultou também em que falsas informações fossem ofertadas ante o INSS, então órgão de arrecadação da Previdência Social, hoje a Receita Federal do Brasil, União Federal, com a ocorrência de crimes contra o sistema de arrecadação previdenciária, carreados especialmente pela **DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA**, na qual **LAÉRCIO APARECIDO BOTAN** aparece como sócio-proprietário, em verdade "testa de ferro" de **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, acobertando, desta forma, todos os desvios de recursos que a quadrilha executava segundo o *modus operandi* descrito, além de possibilitar a fraude para que não sejam alcançados tais valores e bens adquiridos pelos principais componentes da quadrilha, os **DOIS PRIMEIROS DENUNCIADOS**.

A este propósito, constata-se, já no presente, a ocorrência do delito de apropriação indébita previdenciária – artigos 168-A, do Código Penal, pois contra a **DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA**, com endereço na Rua Miguel Calmon, nº 22 (recorde-se, sede do **BINGO COMÉRCIO**) foram ajuizadas as execuções fiscais de n.ºs 1999.33.00010692-1 e 2008.33.00.003632-0, respectivamente em curso na 20ª Vara e 18ª Vara dessa Seção Judiciária (cópias anexas), ambas paralisadas, sendo que em relação à segunda execução fiscal foi certificada pela Oficial de Justiça que foi "*apurado nas imediações que a executada, que era uma casa de jogo de bingos, foi desativada há algum tempo*". (doc. 04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, os débitos confessados em GFIP não foram recolhidos, implicando na apropriação das parcelas dos empregados, com a incidência do dispositivo penal referido, estando a conduta imputada aos **DOIS PRIMEIROS DENUNCIADOS, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA e LAÉRCIO APARECIDO BOTAN**, por apropriarem-se de valores de contribuições previdenciárias pertencentes aos empregados.
[...]

Primeiramente, deve ser ressaltado que a ordem concedida no referido *writ* beneficiou a então paciente **Joice Fontes Barbosa**, e, segundo consta da denúncia, já houve a constituição definitiva de crédito tributário em seu desfavor.

Outrossim, a Sexta Turma, ao deferir o pedido de extensão pela ausência de constituição de crédito tributário, **em nenhum momento afirmou que**, para que a referida condição objetiva de punibilidade se fizesse presente, seria necessário que houvesse lançamento definitivo **em desfavor do ora reclamante**.

No caso, pela leitura da denúncia, verifica-se que já houve a constituição do referido crédito, seja em nome de coparticipantes da empreitada criminosa (Joice Fontes Barbosa, Segismundo Secemski) ou de pessoa jurídica da qual o reclamante ou corréus seriam sócios ou administradores, ainda que, como no caso do reclamante, de maneira informal (Diverbingos Administradora de Eventos Ltda.).

Cabe registrar apenas que o fato de não ter sido oferecida denúncia em relação a Segismundo Secemski, em razão de seu falecimento, não retira a aptidão dos créditos tributários – que contra ele haviam sido constituídos – de dar suporte à ação penal na qual são imputadas condutas que com ele teriam sido praticadas pelo reclamante, em concurso de agentes.

Constata-se que as condutas imputadas ao reclamante teriam sido praticadas em concurso de agentes com pessoas físicas que tiveram créditos tributários constituídos, *v.g.*, Joice Fontes Barbosa, ou que eram sócios de empresas contra as quais houve a inscrição de tributos em dívida ativa, inclusive, em alguns casos, com início da execução fiscal, em especial, a Diverbingos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administradora de Eventos Ltda.

Se os delitos foram praticados em concurso de pessoas, quanto às condutas nas quais houve o lançamento definitivo tributário, em nome de corréus ou de empresas a eles ligadas, está satisfeita a condição objetiva de punibilidade, uma vez que a ordem concedida por esta Corte não impôs a limitação de que a inscrição na dívida ativa deveria ser feita em nome do ora reclamante.

No entanto, extrai-se da própria denúncia que ainda haveria tributos supostamente sonegados cuja constituição estaria pendente de constituição definitiva, conforme se infere do trecho abaixo transcrito (fls. 46/47):

*[...] registre-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da **notitia criminis nº 3.365/03**, comunicou irregularidades nas prestações de contas apresentadas pelos Bingos Comércio e Rio Vermelho, **apontando sonegação dos valores arrecadados com a exploração dos jogos, nos períodos compreendidos entre 22.09.01 a 21.10.01, 22.03.02 a 21.04.02 e 22.05.02 a 21.06.02 (fls. 254/257, do apenso 02, 392/407 e 429/441, do apenso 03), conforme adiante será detalhado.***

*Por seu turno, a Receita Federal deflagrou diversas ações fiscais em face dos DENUNCIADOS que funcionam como "testas de ferro", além dos "laranjas" que foram utilizados pela quadrilha, fazendo gerar diversos processos administrativos fiscais, cuja relação se encontra descrita na planilha abaixo, podendo-se vislumbrar a magnitude da ação da organização criminosa, **sendo que 03 (três) desses procedimentos já se encontram com os créditos tributários definitivamente constituídos, objeto de Representações Fiscais para fins Penais, na forma de procedimentos anexos [...]***

É a conclusão a que se chega, também, pela análise das tabelas encartadas na denúncia, as quais, nos presentes autos, constam das fls. 47/50), bem como do capítulo específico aberto pelo *Parquet*, na peça acusatória, no qual elenca os processos administrativos fiscais com créditos tributários definitivamente constituídos (fls. 50/55).

Nesse contexto, tenho que, nas imputações que vieram amparadas por créditos tributários definitivamente constituídos, ainda que em nome de corréus ou de empresas a eles ligadas, não houve desrespeito à extensão da ordem deferida no HC n. 53.033/BA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em relação àquelas nas quais, na data do oferecimento da denúncia, a inscrição na dívida ativa ainda estava pendente, o início da persecução criminal desrespeitou a ordem deferida por esta Corte, devendo, por isso, ser trancada a ação penal.

Ressalta-se, no entanto, que a individualização de qual imputação está amparada por crédito tributário definitivamente constituído exige exame aprofundado das provas que lastrearam a acusação, o que é incompatível com a via estreita da Reclamação constitucional, razão pela qual caberá ao Juízo de primeiro grau proceder a essa análise.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a Reclamação para determinar o trancamento parcial da ação penal, apenas em relação à imputação de prática dos crimes tipificados nos arts. 1º, I e III, da Lei n. 8.137/1990 e 168 e 168-A do Código Penal que digam respeito a créditos tributários pendentes de constituição definitiva na data do oferecimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0216573-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.064 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200433000205316

200600123124

2007170212

200733000170212

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Reclamação, para determinar o trancamento parcial da ação penal, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.